



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 133 /2010-SEC

Goiânia, 29 de Setembro de 2010.

Processo nº 2792567/2009

Aos Magistrados Diretores de Foro

Assunto: Encaminhamento dos comprovantes de óbito pelo Registro Civil das Pessoas Naturais ao INSS

Senhor(a) Juiz(a) :

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 1479/10 e do Parecer nº 452/10-IV, extraídas dos autos do processo supramencionado, solicitando-lhe atenção no cumprimento, pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais dessa comarca e dos respectivos distritos judiciários, da obrigatoriedade de comunicar ao INSS os óbitos ali registrados, ainda que a matéria já esteja disciplinada no art. 592, inciso I, parágrafo único, da Consolidação dos Atos Normativos deste órgão.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

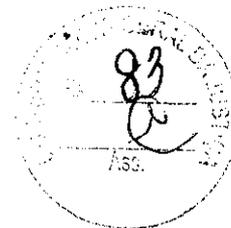
Corregedor-Geral da Justiça

Ofcir016/acr1



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



Processo nº : 2792567/2009 - Campos Belos
Nome : Procuradoria Geral da União em Goiás
Assunto : Faz Solicitação

DESPACHO Nº 1479 /2010

Por meio do Advogado da União, Dr. Nilson Pimenta Carneiro, a Procuradoria da União no Estado de Goiás solicita que esta Corregedoria instrua o titular do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campos Belos sobre a obrigatoriedade de comunicar ao INSS os óbitos ali registrados, dizendo haver falhas na apresentação dos comprovantes de encaminhamento de tais dados.

Sindicância instaurada pelo respectivo Diretor do Foro logrou apurar que as omissões foram corrigidas, mostrando-se atualizado o encaminhamento do rol dos óbitos.

Acolho o Parecer nº 452/2010-IV (fls. 81/82) e determino, ainda que a matéria já esteja disciplinada no art. 592, seu inciso I e parágrafo único, da Consolidação dos Atos Normativos deste órgão:

1- a expedição de ofício circular, via e-mail institucional, aos Diretores de Foros, solicitando-lhes atenção no cumprimento dessa exigência, perante os registradores civis das pessoas naturais;

2- ciência ao subscritor do expediente de fl. 3, mediante ofício acompanhado de cópia das peças de fls. 79/80, do parecer, deste despacho e do ofício circular;

3- intimação ao Diretor do Foro, dizendo-lhe do arquivamento deste processo;

4- o arquivamento.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 20 de setembro de 2010.

Desembargador **FÉLIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça

desp178ESM/AMDP





Processo nº: 2792567/2009

Nome: Procuradoria-Geral da União em Goiás

Assunto: Faz Solicitação

Comarca: Campos Belos

PARECER Nº 452/2010-IV – Através do Despacho nº 870/2009 (fl. 60), que acolheu o parecer por mim exarado à fl. 55/57, foi determinada a abertura de sindicância a fim de apurar a irregularidade relativa ao encaminhamento, com atraso, dos comprovantes de óbito do Registro Civil das Pessoas Naturais ao INSS, de sorte a restar satisfatoriamente elucidada a questão.

O magistrado **Fernando Oliveira Samuel**, em substituição automática na comarca, encaminhou cópia da decisão administrativa proferida nos autos da citada sindicância instaurada em face do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, **Antônio Silvino Ferreira da Frota** (fls. 79/80).

Extrai-se que o referido Juiz Diretor do Foro concluiu, *in verbis*:

Creio que os documentos de fls. 13/52 são suficientes para comprovar o adimplemento de sua obrigação funcional neste particular.

Ante o exposto, e por não vislumbrar violação de dever funcional por parte do sindicado, determino o ARQUIVAMENTO da presente sindicância.

Vê-se que, a fim de apurar eventual irregularidade relativa ao fato noticiado nos autos, por parte do Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campos Belos, o Juiz Diretor do Foro em exercício, como corregedor natural da comarca, proferiu decisão nos autos de sindicância.

Ao que me parece, salvo melhor juízo, não há outras providências a serem tomadas por parte desta Corregedoria-Geral da Justiça no presente caso.

Sugiro, no entanto, uma medida: expedição de ofício-circular aos magistrados diretores de foro, via e-mail institucional, a fim de que repassem aos titulares/interinos dos Serviços de Registro Civil da comarca, com o desiderato de recomendar o cumprimento das disposições legais acerca da obrigatoriedade de comunicar ao INSS os óbitos registrados.

Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, MANIFESTO pelo arquivamento dos presentes autos, após a expedição do ofício-circular sugerido no parágrafo acima.

Caso acolhido o presente parecer, pugno pela cientificação do ilustre Advogado da União, Dr. Nilson Pimenta Naves, subscritor da solicitação de fl. 3, bem como do Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Campos Belos.



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria
Fls. 82

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 11 de agosto de 2010.

Wilson Sáfale Faiad
4º Juiz Corregedor

